

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## PROJETO DE LEI Nº 569, DE 2011

Dispõe sobre prestação de serviço pelas concessionárias de serviço público de saneamento básico e de energia elétrica.

**Autor:** Deputado WELITON PRADO

**Relator:** Deputado HILDO ROCHA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Weliton Prado, estabelece, para as concessionárias de serviço público de saneamento básico e energia elétrica, a obrigatoriedade de instalação do padrão de entrada de água e de energia elétrica, de forma a permitir a ligação da unidade consumidora à rede de distribuição.

A obrigatoriedade restringe-se à instalação de padrão de entrada simplificado – em regra, aquele presente nas residências de mais baixa renda. As demais categorias ficariam ao encargo do consumidor.

Prevê, enfim, um prazo de sessenta dias, contados da publicação, para a regulamentação pelo Poder Executivo.

A matéria tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e é de competência conclusiva das Comissões (RI, art. 24). Inicialmente, foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e Constituição e Justiça e de Cidadania (RI, art. 54). Em razão do Requerimento nº 4.201/2016, deferido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria deverá ser analisada também por esta Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Como bem argumenta o autor da proposição na sua justificção, o investimento inicial de instalaçõ das ligações com as redes de água e energia é relativamente elevado se comparado ao salário mínimo, o que pode inviabilizar por anos o acesso a um serviço essencial - cuja oferta já chegou, entretanto, à porta da casa de tantas famílias de baixa renda.

Nunca é demais recordar que a Constituição Federal estabelece, entre os fundamentos do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana. Estreitamente ligados a essa definição, estão princípios reconhecidos pelo Direito Ambiental Pátrio, como o do Mínimo Existencial, segundo o qual uma existência digna não se restringe à mera sobrevivência, mas a uma vida saudável, que corresponda a padrões qualitativos mínimos, inclusive de saúde e meio ambiente equilibrado - o que guarda íntima ligação com o acesso universal ao saneamento básico, por exemplo.

Em consonância com essas definições e princípios, a Lei nº 11.445 de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispõe que esses serviços serão prestados com base em princípios fundamentais como a universalização do acesso, a integralidade no atendimento das necessidades da população e a prestação de forma adequada à saúde e ao meio ambiente.

Por seu turno, a Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989, conhecida como “Lei de Greve”, em seu art. 10, inciso I, elenca como serviços ou atividades essenciais “... tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis” e, em seu art. 11, parágrafo único, afirma que “são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”.

Os propósitos do Projeto de Lei ora em comento encontram-se em evidente harmonia com todos esses marcos legais fundamentais.

Ocorre, todavia, que as famílias carentes já se beneficiam de condições especiais na instalação dos padrões de entrada - como foi

ressaltado por representantes da Agência Nacional de Energia Elétrica e da Secretaria Nacional de Saneamento Básico, em Audiência Pública promovida nesta Comissão, em atendimento a Requerimento Subscrito por este Relator.

Concretamente, preveem-se descontos na instalação dos padrões de entrada de água e esgoto para a população de baixa renda. Ademais, a titularidade dos serviços de saneamento básico é dos municípios – ou, em regiões metropolitanas, com os Estados – e as diferentes regiões do Brasil apresentam ampla variedade de condições socioeconômicas, desfavorecendo um tratamento unificado.

Condições análogas se verificam no setor elétrico, que já obriga as distribuidoras a instalar os padrões de entrada e a instalação inteira em residências de baixa renda, como as localizadas em áreas rurais do Brasil.

Persistem, entretanto, situações de difícil enquadramento nas hipóteses previstas acima, como as de famílias em regiões atingidas por desastres naturais, o que nos levou a oferecer nova redação ao Projeto de Lei em comento, na forma do Substitutivo anexo.

Cabe, ainda, um breve comentário sobre a constitucionalidade da proposição. Como a matéria foi proposta por um Parlamentar, pode incorrer em vício de iniciativa, por definir atribuições ao Poder Executivo - parecendo violar, assim, o disposto no art. 61, § 1º, II, e, c/c o art. 84, VI, a, da Constituição Federal, que estabelece competência privativa ao Presidente da República para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal – inclusive, subentende-se, sobre a forma de prestação de serviços públicos. O pronunciamento definitivo acerca disso, bem como o eventual saneamento da proposição, deve ser deixado, entretanto, ao juízo da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Dadas as razões acima, o voto é pela **aprovação**, no mérito desta Comissão, **do Projeto de Lei nº 569, de 2011, nos termos do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 569, DE 2011

Dispõe sobre prestação de serviço pelas concessionárias de serviço público de saneamento básico e de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviço público de saneamento básico e de energia elétrica responsáveis, respectivamente, pela instalação do padrão de entrada de água e de energia elétrica, preparado de forma a permitir a ligação da unidade consumidora à rede de distribuição, nas unidades residenciais de famílias atingidas por desastres.

*Parágrafo único* - A determinação do artigo anterior se restringe à instalação do padrão de entrada simplificado, ficando as demais categorias sob responsabilidade do consumidor.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA  
Relator